

LEI Nº 1190

SÚMULA: INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

“O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI”:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º- Este Código dispõe sobre fatos geradores, a incidência das alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I- os impostos:

- a) predial e territorial urbano;
- b) sobre serviços de qualquer natureza;
- c) sobre a transmissão de bens imóveis-ITBI;

II - as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços e bens públicos municipais, específicos e divisíveis.

III - contribuição de melhoria.

C A P Í T U L O II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º- Nenhum tributo será exigido, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste código ou legislação subsequente.

Art. 4º - A legislação fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções as quais entrarão em vigor a 1 de janeiro do ano seguinte.

C A P Í T U L O III

Da Administração Fiscal

Art. 5º- Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código e demais dispositivos da legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às sonegações e fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições à ela subordinadas, segundo o respectivo regimento.

Art. 6º- Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação fiscal.

Parágrafo Único - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 7º- O órgão fazendário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 8º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Tributário

Art. 9º- Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação respectiva.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, sua localização, acesso ou quaisquer outras características que impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º - No caso de alteração do domicílio tributário eleito pelo contribuinte ou responsável, este ou aquele deverão, obrigatoriamente, comunicar à repartição competente o novo endereço, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da referida alteração.

Art. 10 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e qualquer outro documento dirigido ou apresentado à autoridade administrativa.

CAPITULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 11 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, fiscalização, sujeitos ao lançamento, à fiscalização e à cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficam especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situação que constituam fato gerador de obrigações tributárias, ou que sirvam como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - As atividades de pequeno rendimento ficam dispensadas da manutenção de livros e registros, conforme dispuser o regulamento.

Art. 12 - O fisco poderá requisitar de terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuídos ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave do servidor, punível nos termos da legislação própria, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exigidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento do Tributo

Seção I

Do Lançamento e Fiscalização

Art. 13 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, ao cálculo do montante dos tributos devidos, à identificação do contribuinte e, sendo o caso, à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 14 - O lançamento é ato vinculado e obrigatório sob a pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 15 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela legislação então vigente, ainda que, posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração de base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização ampliando poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária à terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que seja fixada expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 16 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 17 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constante do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador, das obrigações tributárias e a certificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 18 - Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Parágrafo Único - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 19 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;
IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais;
V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como, dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termos de diligências, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 20 - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por qualquer uma das seguintes formas:

I - por edital afixado na Prefeitura;
II - por publicação no órgão oficial do Município;
III - por notificação direta;
IV - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 22 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação fiscal, cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Parágrafo Único - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 23 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os fatos geradores e bases de cálculo.

Parágrafo Único - Independentemente do controle de que trata este artigo, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito de base de cálculo dos tributos de competência do Município.

Seção II

Da Reclamação Contra Lançamento

Art. 24 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital ou do recebimento da notificação de lançamento.

Parágrafo Único - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultado a juntada de documentos.

Art. 25 - A reclamação contra o lançamento suspende a cobrança dos tributos lançados.

Parágrafo Único - Proferida a decisão final sobre a reclamação, terá o contribuinte o prazo de 10 (dez) dias, para o pagamento do débito resultante.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 26 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município e nos regulamentos fiscais.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos sobre o valor lançado, e de acordo com as condições estabelecidas em regulamento, sobre o imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, de até 20% (vinte por cento)

§ 2º - Os tributos não pagos regularmente serão atualizados monetariamente pelos índices oficiais nos termos da legislação federal, ficando ainda acrescidos de multa de 10 % (dez por cento) e mora à razão de 1% (um por cento) ao mês devida a partir do mês imediato ao do vencimento.

§ 3º - Poderá a critério do Prefeito ser dispensada a multa incidente sobre débitos inscritos em Dívida Ativa para pagamento à vista, cujos débitos exprimam valores significativos e não tenham sido parcelados.

Art. 27 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento ou conhecimento.

Art. 28 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias de recolhimentos ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 29 – Pela cobrança a menor de tributos, multa e juros, cujo montante seja objeto de cálculo errôneo, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor responsável pelo cálculo e ou a instituição financeira conveniada recebedora do crédito,

Parágrafo Único - Ao responsável pela cobrança a menor, caberá direito regressivo contra o contribuinte, desde que tenha recolhido à Fazenda Municipal a diferença do valor em que o fisco foi lesado.

C A P Í T U L O V I I I

Da Restituição

Art. 30 - O contribuinte tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Art. 31 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal.

Art. 32 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 30, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no inciso III do artigo 30, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 33 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 34 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 35 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados pela repartição competente que houver arrecadado os tributos e as multas, objeto de reclamação total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

Da Decadência e da Prescrição

Art. 36 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à revisão, extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando a ocorrer a partir da data em que se operou a notificação.

Art. 37 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados do término do exercício dentro do qual se tornarem devidos.

Art. 38 - A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação judicial feita ao devedor;
- II - pela citação do devedor para efetuar o pagamento;

III - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em conhecimento do débito pelo devedor.

Art. 39 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multa por infração a este Código.

CAPÍTULO X

Das Imunidades

Art. 40 - São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do artigo 41.

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão

§ 1º - O disposto no inciso I, deste artigo não se estende a empresa pública que explore atividade econômica sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, sendo que a empresa pública não poderá gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 41 - O disposto no inciso III, do artigo 40, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 40, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos consecutivos.

CAPÍTULO XI

Dos Débitos Fiscais

Seção I

Da Dívida Ativa

Art. 42 - Constitui dívida ativa perante o Município a proveniente créditos de impostos, taxas, contribuição de melhoria, juros e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado pela Legislação Tributária para o pagamento, ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 43 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros, formulários especiais ou gravados no sistema de computação de dados na repartição competente da Prefeitura.

Art. 44 - Não sendo pagos nos prazos estabelecidos, a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais.

Art. 45 - A cobrança da dívida ativa do Município será procedida por via amigável ou judicial, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, promover a imediata cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 1º - Excetuados os casos de anistia concedidos em lei, mandado judicial ou por determinação da autoridade competente, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 26, deste Código, é vedado ao funcionário receber débitos inscritos na dívida ativa, com desconto ou dispensa de obrigações tributárias principal ou acessórias.

§ 2º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o servidor infrator a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber, sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito.

Art. 46 - O termo de inscrição da dívida ativa, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - a origem da natureza do crédito, mencionada a lei tributária em que esteja fundado;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição, ou referência ao formulário específico ou arquivo.

Art. 47 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Art. 48 - As certidões de dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 46 deste Código.

Art. 49 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feita pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura e de acordo com as normas e legislação vigentes.

Art. 50 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança amigável ou executiva, cessará a competência do órgão

fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de execução e pelas autoridades judiciárias.

Seção II

Dos Cancelamento dos Débitos

Art. 51 - serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

- I - prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que expressem valor;
- III - julgados improcedentes em processos regulares;
- IV - de contribuinte que comprovem situação de real dificuldade financeira, e que o débito comprometa a renda familiar para a sua sobrevivência.

§ 1º - Os cancelamentos serão determinados de ofício ou a requerimento da pessoa interessada.

§ 2º - O disposto no inciso IV deste artigo, será comprovado através de triagem efetuada pela Ação Social da Prefeitura.

CAPÍTULO XII

Das Infrações e Penas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 52 - Sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multas;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

IV - proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Art. 53 - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas e dos juros de mora.

Art. 54 - Não se procederá contra servidor por ação fiscal que tenha-se ocorrido de acordo com sua interpretação da legislação, e que venha a ser motivo de contestação, mesmo em caso de modificação da interpretação em instância administrativa.

Parágrafo Único - Não será imputado penalidade ao contribuinte que tenha pago tributo de acordo com a interpretação fiscal, mesmo em caso de modificação da interpretação em instância administrativa, ressalvado o direito da Fazenda Pública cobrar a diferença apurada.

Art. 55 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que se trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude, o não pagamento de tributos, tempestivamente, quando o contribuinte deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias, contados da data da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 56 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica aos que a praticaram e seus autores, à responder solidariamente pelo pagamento.

Art. 57 - Apurando-se, no mesmo processo, infrações de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 58 - Apurada a responsabilidade, de diversas pessoas, não vinculadas pela co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 59 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso reincidência, agravada de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 60 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Seção II

Das Multas

Art. 61 - As multas por infração aos dispositivos deste Código ou legislação fiscal subsequente serão aplicadas gradualmente.

Parágrafo Único - Na aplicação de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e regulamentos municipais.

Art. 62 - É passível de multa de até 10 (dez) UFM-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão correspondente;
- II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativa aos

bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que causem modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos de escrita fiscal que interessem à fiscalização;

VIII - negar-se a prestar informações, ou por qualquer outro modo, tentar dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviços dos interesses da Fazenda Municipal;

IX - inscrever-se na Prefeitura fora do prazo legal ou irregularmente;

X- deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou regulamento a ele referente.

Art. 63 - As multas de que trata o artigo anterior serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 64 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 78 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, porém, nunca inferior a 100% (cem por cento) do valor da UFM-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, aos que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurado a falta e, se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 2 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 200% (duzentos por cento) do valor da UFM-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos

devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 1000% (mil por cento) da UFM- Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, ou até vinte vezes o valor desta:

- a) aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para ilidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) aos que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicados nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributáveis.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

- a) contradição evidente entre livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto em desacordo entre preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e à aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informe e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam geradores de obrigações tributárias.

Seção III

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 65 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas, ficará submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 66 - O regime especial de fiscalização de que se trata nesta seção será definido em regulamento.

Seção IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 67 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão, por um exercício, da sua concessão, e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no Parágrafo Único do artigo 59 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção V

Das Penalidades Funcionais

Art. 68 - Serão punidos com multa equivalente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 69 - As multas serão imposta pelo Prefeito mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser a legislação própria.

Art. 70 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TITULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção I

Dos Termos da Fiscalização

Art. 71 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder exame e diligência, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado de que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O Termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso com relação às palavras rituais, devendo os espaços vagos serem preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarado pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela Lei Civil.

Seção II

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 72 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias ou documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, ou de prestação de serviços, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste Código ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova fundada ou suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, será promovido busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 73 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 85 deste Código

Art. 74 - Do auto de apreensão constará a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 75 - Os documentos apreendidos, mediante requerimento do autuado, poderão ser devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor da parte que se deva fazer prova, caso o original não seja dispensável a esse fim.

Art. 76 - Os bens apreendidos serão restituídos, mediante requerimento e depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 77 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública cujo edital de leilão deverá ser afixado em local próprio no mural de editais da Prefeitura.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão, e, não havendo interessados, serão os bens doados a uma instituição filantrópica, mediante recibo.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5

(cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção III

Da Notificação Preliminar

Art. 78 - Verificando-se qualquer infração à Legislação Tributária Municipal, desde que, não implique em falta ou atraso no pagamento de tributos, será expedida contra o infrator Notificação Preliminar, para que, no prazo máximo de 72 horas, regularize a sua situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a receber a notificação preliminar.

Art. 79 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando deixar de recolher os tributos, dentro dos prazos previstos na Legislação Tributária Municipal, constatada pela autoridade competente, no procedimento fiscal;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contados da última notificação preliminar.

Art. 80 - A notificação preliminar será feita em formulário destacada de bloco ou talonário próprio, no qual ficará cópia com ciência do notificado, representante ou preposto, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante e do notificado.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º ao 4º do artigo 71.

Art. 81 - Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Seção IV

Da Representação

Art. 82 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente público deve, ou qualquer pessoa pode, representar contra o autor da ação ou omissão violadora de dispositivo deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 83 - A representação será dirigida ao agente fiscal em petição assinada e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data que tenham perdido essa qualidade.

Art. 84 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 85 - verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 86 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado, endereço, atividade e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, e sua falta ou recusa não agravará a pena.

Art. 87 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e conterá também, os elementos deste.

Art. 88 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;
II - por carta registrada, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

Art. 89 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo constante do auto de infração;

II - quando por carta registrada, na data de entrega constante do Aviso de Recebimento (AR) e se esta for omitida, 15 (quinze) dias, após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da publicação.

Art. 90 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo por Carta ou Edital conforme circunstâncias, observado o disposto nos artigos 87 e 88 deste Código.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Art. 91 - O autuado apresentará defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

Art. 92 - A defesa do autuado será oferecida por escrito, através de petição mediante protocolo, à repartição por onde correr o processo, tendo o autuante prazo de 30 (trinta) dias para impugná-la.

Art. 93 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, e juntará logo as que constarem de documentos.

Art. 94 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dado vista ao funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de instruí-los convenientemente no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 95 - Proferida a decisão final sobre a defesa apresentada no prazo legal, terá o contribuinte prazo de 10 (dez) dias, para o pagamento do débito resultante.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Art. 96 - Findos os prazos a que se refere os artigos 92 e 94, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 20 (dias) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que devam ser produzidas.

Art. 97 - As perícias deferidas pela autoridade competente, quando requerida pelo autuante ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agente da fiscalização.

Art. 98 - O autuado ou reclamante poderá participar das diligências, e as alegações que formular serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 99 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos de repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 100 - Findo o prazo para a produção de provas ou precluso o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impetrante, por 5 (cinco) dias, a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 30 (trinta) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Não se considerando habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV do Título II, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 101 - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 102 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Seção I

Do Recurso Voluntário

Art. 103 - Da decisão em primeira instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão, à pessoa autuada ou reclamante, ao funcionário autuante ou que houver instruído o processo de reclamação contra lançamento.

Art. 104 - É vedado reunir em uma só petição, recurso referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção II

Da Garantia de Instância

Art. 105 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito das quantias exigidas, aos cofres públicos municipais, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - São dispensados do depósito, os servidores públicos que recorrerem de multas imposta com fundamento no artigo 68 deste Código.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Finais

Art. 106 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação ao contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação ao contribuinte para receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação ao contribuinte para pagar, ou se for o caso, para vir receber, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da condenação, ou receber a restituição da importância a maior depositada para garantia da instância

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto da venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no artigo 77 e seus parágrafos, deste Código.

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, a remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 107 - O Cadastro Fiscal compreende:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro de atividades econômicas

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

- a) os lotes de terreno, edificados ou não, existente ou que venham existir nas áreas urbanas destinadas à urbanização;
- b) os imóveis de uso, ainda que localizados na área rural.

§ 2º - O Cadastro das Atividades Econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e os prestadores de serviços, habituais e lucrativos, existentes na âmbito do Município.

§ 3º - Entende-se como prestadores de serviços de qualquer natureza as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

Art. 108 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 109 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando utilizar dados e os elementos cadastrais disponíveis.

Art. 110 - O município poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

Art. 111 - Para completar a inscrição do Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

- I - o proprietário ou seu representante legal, ou respectivo possuidor a qualquer título;
- II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

§ 3º - Não sendo prestada as informações no prazo estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, complementarará o cadastro imobiliário.

Art. 112 - Em caso de litígio sobre o domínio de imóvel, o cadastro mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 113 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o dia 5 (cinco) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 114 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

CAPÍTULO II

Da inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 115 - A inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas será feita pelo responsável por estabelecimento, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, formulário próprio para cada estabelecimento, fornecido pela Prefeitura, segundo o regulamento.

Art. 116 - A inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios.

Art. 117 - A inscrição, deverá ser permanentemente atualizada, ficando o contribuinte ou o responsável obrigado a comunicar, as alterações que ocorrerem, à repartição competente dentro de 30 (trinta) dias a contar da data em que ocorrerem, ou que forem verificadas pelo fiscalização nos procedimentos efetuados.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 118 - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicado à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotado no Cadastro.

§ 1º - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

§ 2º - Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre contribuintes, correspondente ao período posterior ao encerramento das suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação, com documentos hábeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

Art. 119 - Constituem estabelecimentos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de uma edificação.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Imposto Predial e Territorial Urbano

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 120 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, localizada na zona urbana do Município.

Art. 121 - Para os efeitos deste imposto, entende-se por zona urbana as áreas urbanas e de expansão urbanas e os desmembramentos para fins urbanos de terrenos localizados na área rural, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, de acordo com a legislação municipal específica.

Art. 122 - O imposto incide também sobre o imóvel construído que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, ou cuja eventual produção não se destine à comercialização, e sua área seja inferior a área do módulo, como definido pela legislação Agrária.

Art. 123 - O imposto não incide sobre o imóvel que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, salvo quando não for configurado como no âmbito de atuação do órgão federal que trate da política agrária.

Art. 124 - Ficam isentos do imposto predial e territorial urbano, os proprietários de somente um imóvel edificado, para fins residencial, com uma área construída de até 56,00 m² (cinquenta e seis metros quadrados), e os deficientes físicos, aposentados e pensionistas que possuam renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, com área construída de até 70,00 m² (setenta metros quadrados), devidamente regularizado e cadastrado no órgão da Secretaria Municipal de Finanças, e que não sejam apartamentos em prédios de conjuntos residenciais.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo abrangerá somente o proprietário que tiver uma única unidade residencial, e que não figure em seu nome outro imóvel edificado ou não no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§ 2º - A isenção não abrangerá as taxas de serviços urbanos e a contribuição de melhoria.

Art. 125 - O imposto predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direito reais a ela relativos.

Parágrafo Único - Para a lavratura de escritura pública, relativa a bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 126 - O imposto predial e territorial urbano será cobrado com alíquotas progressivas na base de:

I - sobre o valor venal de imóveis não edificados, localizados com testada em vias não pavimentadas, com ou sem muro:

- a) 1,5% (um virgula cinco por cento) a partir do exercício de 1999;
- b) 2,0% (dois virgula zero por cento) para o exercício de 2000;
- c) 2,2% (dois virgula dois por cento) para o exercício de 2001;
- d) 2,5% (dois virgula cinco por cento) para o exercício de 2002;
- e) 2,8% (dois virgula oito por cento) para o exercício de 2003;
- f) 3,0% (três por cento) para o exercício de 2004.

II - sobre o valor venal de imóveis não edificados, situados com a testada para vias pavimentadas, desprovida de muro:

- a) 2,5% (dois virgula cinco por cento) a partir do exercício de 1999;
- b) 3,0% (três virgula zero por cento) para o exercício de 2000;
- c) 3,5% (três virgula cinco por cento) para o exercício de 2001;
- d) 4,0% (quatro virgula zero por cento) para o exercício de 2002;
- e) 4,5% (quatro virgula cinco por cento) para o exercício de 2003;
- f) 5,0% (cinco por cento) para o exercício de 2004;

III - sobre o valor venal de imóveis não edificados, situados com a testada para vias pavimentadas, provida de muro, aplicam-se as alíquotas do inciso I;

IV - sobre o valor venal de imóveis edificados:

- a) 0,5% (cinco décimos por cento) a partir do exercício de 1999;
- b) 0,7% (sete décimos por cento) para o exercício de 2000;
- c) 0,9% (nove décimos por cento) para o exercício de 2001;
- d) 1,0% (um virgula zero por cento) para o exercício de 2002;
- e) 1,2% (um virgula dois por cento) para o exercício de 2003;
- f) 1,5% (um virgula cinco por cento) para o exercício de 2004.

Art. 127 - O valor venal dos imóveis edificados ou não serão apurados de acordo com a Planta Genérica de Valores e os dados existentes no Cadastro Técnico Municipal, na forma que o regulamento indicar.

Art. 128 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 129 - O lançamento do imposto predial e territorial urbano, sempre que possível, será feito junto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 130 - Far-se-á o lançamento no nome sob qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros serão obrigados a promover a transferência perante os órgãos fazendários competentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do registro do formal de partilha ou da carta de adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 6º - O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 7º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, até que se providencie a atualização do cadastro.

Art. 131 - O lançamento será efetuado anualmente, em moeda corrente e o recolhimento do imposto será efetuado em número de parcelas, na época, e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO V

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência

Seção I

Do Fato Gerador, do Contribuinte e Alíquotas

Art. 132 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com domicílio tributário no Município, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço da seguinte Lista:

LISTA DE SERVIÇOS

		Sobre a Receita Bruta	Fixa sobre a Base de Cálculo
01	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.		500%
02	Hospitais, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	2%	
03	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	3%	
04	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, protéticos(prótese dentária)		200%
05	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3%	
06	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	4%	
07	Clinicas, sanatórios, laboratórios de análise e congêneres.	4%	
08	Médicos veterinários.		300%
09	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3%	
10	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	4%	100%
11	Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%	100%
12	Banhos duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	4%	200%
13	Varição, coleta, remoção e incineração de lixo.	3%	100%
14	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	4%	100%
15	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parque e jardins.	3%	100%

16	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	4%	100%
17	Controle e tratamento de afluentes de Qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	4%	100%
18	Incineração de resíduos quaisquer.	4%	100%
19	Limpeza de chaminés.	4%	50%
20	Saneamento ambiental e congêneres.	4%	100%
21	Assistência Técnica.	4%	100%
22	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	2%	200%
23	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	200%
24	Análise inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3%	200%
25	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	3%	
26	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	100%
27	Traduções e interpretações.	3,5%	100%
28	avaliação de bens.	3,5%	100%
29	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	3,5%	50%
30	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3,5%	100%
31	Aerofotogrametria(inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	4%	
32	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	1,8%	
33	Demolição.	1,8%	
34	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	1,8%	
35	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.	4%	

36	Florestamento e reflorestamento.	2%	
37	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2,5%	
38	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	4%	
39	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	2%	50%
40	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer natureza.	3%	50%
41	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%	
42	Organização de festas e recepções: buffet(exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
43	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	3,5%	
44	Administração de fundos mútuos(exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	4%	
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	4%	200%
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer(exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	4%	200%
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	4%	200%
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia(franchise) e de faturação(factoring)(excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	4%	200%
49	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	3%	75%
50	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48	4%	100%
51	Despachantes.	3,5%	100%
52	Agentes da propriedade industrial.		150%
53	Agentes da propriedade artística ou literária.		150%
54	Leilão.	4%	200%

55	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de Seguros.	4%	100%
56	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de Qualquer espécie(exceto depósitos feitos em instituição financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	4%	
57	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	4%	
58	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	2%	100%
59	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	2%	
60	Diversões públicas: a) cinemas "taxi-dancings" e congêneres; b) biliars, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições com cobrança de ingresso; d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	7% 5% 5% 5% 5% 5% 3%	
61	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5%	
62	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados(exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	5%	
63	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.	5%	
64	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	5%	50%
65	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia reprodução e trucagem.	4%	50%
66	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5%	100%

67	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3%	50%
68	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos(exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	2%	50%
69	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto(exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	2%	50%
70	Recondicionamento de motores(o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	2%	50%
71	Recaptação ou regeneração de pneus para o usuário final.	2%	50%
72	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte e recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	2%	50%
73	Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	4%	50%
74	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%	50%
75	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	1,8%	100%
76	Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos.	3%	100%
77	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.	4%	50%
78	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	50%
79	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	4%	200%
80	Funerais.	3%	
81	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%	50%
82	Tinturaria e lavanderia.	3%	
83	Taxidermia.	4%	100%

84	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3%	
85	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários(exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	3%	100%
86	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio(exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	3%	100%
87	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.	4%	
88	Advogados.		200%
89	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.		200%
90	Dentistas		200%
91	Economistas.		200%
92	Psicólogos.		200%
93	Assistentes Sociais.		200%
94	Relações Públicas.		200%
95	Cobrança e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlato da cobrança ou recebimento(estes itens abrangem também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	200%

96	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de fichas cadastrais, aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços)	5%	
97	Transporte urbano ou rural de natureza estritamente municipal.	1%	50%
98	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	2%	
99	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	4%	100%

§ 1º - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 38,42,68 e 70 da Lista de Serviços.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista de Serviços não é fato gerador deste imposto.

§ 3º - O imposto incide sobre os serviços referidos nos itens 32,33 e 34 da Lista deste artigo, localizada no território do Município, qualquer que seja o domicílio do prestador.

§ 4º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, da Lista de Serviços serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo Código Tributário Nacional.

§ 5º - Incorporam-se à presente lei todas as alterações que forem introduzidas pela legislação federal na Lista de Serviços.

Art. 133 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço especificado na lista constante do artigo 132.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo a pessoa física que executar a prestação do serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

Art. 134 - Considera-se local da prestação de serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso dos itens 32,33 e 34 da lista de serviços, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 135 - Entende-se por estabelecimento prestador, o utilizado de alguma forma para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou sua categoria, bem como a circunstância do serviço a ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo Único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 136 - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ 1º - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel, sob a mesma Razão Social.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 137 - O imposto incide sobre profissionais, técnicos e artistas, inclusive os serviços congêneres, equivalentes ou similares aos previstos na Lista de Serviços.

Art. 138 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativa à prestação do serviço, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 139 - O imposto não incide sobre:

I - os serviços prestados pelos empregados, como tais definidos na legislação trabalhista;

II - os serviços prestados por trabalhadores avulsos;

III - os serviços prestados no exercício de cargos ou funções, pelos servidores federais, estaduais e municipais.

Seção II

Do Cálculo e da Alíquota

Art. 140 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvados os casos expressamente previstos neste Código.

§ 1º - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, salvo os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, inclusive demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes, o imposto será calculado sobre o preço total, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;
- c) ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

Art. 141 - O imposto será calculado sobre a Base de Cálculo do Município de Telêmaco Borba, constante na Lista de Serviços, vigente na data do lançamento quando se tratar de:

- I - Profissionais autônomos;
- II - barbearia, institutos de beleza, inclusive banhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres;
- III - sociedades constituídas precipuamente para prestação de serviços a que se refere os itens - 1;4;8;52;53;88;89;90;91;92;93 e 94.

§ 1º - O cálculo do imposto será efetuado:

- a) no caso do inciso II, em relação a cada profissional que participe diretamente na formação do preço do serviço prestado;
- b) no caso do inciso III, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo

responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 2º - O disposto na alínea “b”, do parágrafo 1º, deste artigo não se aplica às sociedades civis de prestação de serviços em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão liberal correspondentes aos serviços prestados pela sociedade.

§ 3º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado, anualmente, pela Prefeitura, na forma e nos prazos em que dispuser o regulamento.

Art. 142 - O imposto de que trata o artigo anterior é devido integralmente, mesmo quando a atividade seja exercida apenas em parte do período considerado, e poderá, a critério da Administração ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro Municipal de Contribuintes-CMC.

Parágrafo Único - Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre os contribuintes, correspondentes ao período posterior ao cancelamento de inscrição no CMC - Cadastro Municipal de Contribuintes, desde que os interessados comprovem a cessação com documentos hábeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

Art. 143 - As alíquotas para o cálculo do imposto encontram-se previstas na Lista de Serviços constante do artigo 132 deste Código.

Art. 144 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se não estiver inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for

difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo Único - Para o arbitramento dos serviços, serão considerados entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, localização das instalações, remuneração dos sócios, número de empregados, seus salários e encargos sociais, o total das despesas com tarifas de água, energia elétrica e telefone, o aluguel ou arrendamento do imóvel, máquinas, equipamentos e outros necessários às atividades utilizadas para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Art. 145 - O contribuinte deve comunicar á Prefeitura dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo das cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - Os débitos posteriores ao cancelamento poderão ser cancelados, conforme o disposto no § Único, do Art. 142.

Art. 146 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

Parágrafo Único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os incisos I, II e III do art. 141, exceto informações de atualização do Cadastro Municipal de Contribuintes.

Seção III

Do Lançamento

Art. 147 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do art. 140.

Parágrafo Único - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal anualmente, nos casos dos incisos I, II e III do art.141.

Art. 148 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver, ou através de Edital de Lançamento, publicado no Diário Oficial do Município, quando desconhecido o seu domicílio.

Art. 149 - O contribuinte, deverá comprovar no prazo estabelecido neste Código, através de documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de serviços tributáveis pelo Município e do respectivo resultado econômico, caso contrário, o imposto é devido.

Art. 150 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 151 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas baseadas em:

- I - informações fornecidas pelo contribuinte, e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- III - total dos salários pagos e respectivos encargos sociais;
- IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - total das despesas de água, energia elétrica, telefone e outras necessárias à atividade;
- VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - Findo o período fixado pela administração, para qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 152 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime da estimativa, ou quando da revisão de valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do “quantum” do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 153 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação.

Seção IV

Da Arrecadação

Art. 154 - O contribuinte recolherá, mensalmente ao Município, o imposto sobre serviços mediante preenchimento de guias especiais, fornecidas pela Fazenda Municipal, independentemente de

qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, ressalvadas as exceções previstas neste Código.

Art. 155 - Nos casos dos incisos I, II e III, do artigo 141, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres municipais, nos prazos estipulados pelo regulamento.

Art. 156 - No caso do item 60 (sessenta) da Lista de Serviços, são responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto os empresários encarregados ou gerentes de casa, empresa, estabelecimento, instalação ou local de jogos ou diversões públicas.

Art. 157 - O direito de ingressar e participar de jogos e diversões públicas, quando cobrado, será adquirido mediante bilhete de ingresso ou de participação, numerados tipograficamente.

Art. 158 - O recolhimento do imposto será efetuado em formulário próprio fornecido pela repartição competente nas seguintes condições e prazos:

I - pelos cinemas, no primeiro dia útil da semana seguinte a que deu origem o fato gerador;

II - pelos espetáculos de qualquer espécie, no próprio local ou e no dia do espetáculo;

III - por outra qualquer promoção, no próprio local ou, se arbitrado, antecipadamente aos cofres municipais.

Parágrafo Único - Nenhuma promoção poderá iniciar suas atividades no Município se não estiver devidamente quites com os cofres municipais, com exceção do tributo devido pela taxa de funcionamento em horário normal ou especial, que será recolhida à Prefeitura conforme os prazos indicados neste Código.

Art. 159 - No ato do pedido de licença para a realização de qualquer espetáculo sobre o qual seja devido o imposto pela renda bruta o interessado deverá apresentar ao Fisco os ingressos que serão utilizados para o devido registro e fiscalização.

§ 1º - A critério do órgão competente poderá ser exigido do interessado um depósito em garantia do tributo que será recolhido aos cofres municipais no ato do pedido da licença e expedição do competente alvará.

§ 2º - Quando da fiscalização, para se apurar o valor do tributo devido, o responsável pelo espetáculo obrigará-se a apresentar os canchotos dos ingressos vendidos.

§ 3º - A não apresentação dos referidos canchotos, ou parte deles, serão considerados pela fiscalização como ingressos vendidos, incidindo sobre os mesmos o tributo municipal.

Art. 160 - Os responsáveis pelas diversões públicas e seus auxiliares são obrigados a:

I - afixar em lugar bem visível, próximo às bilheterias, tabuletas com indicação dos preços dos ingressos;

II - manter, na entrada, urnas destinadas ao recolhimento dos bilhetes ou ingressos que tenham, pelo menos, uma das partes laterais de vidro transparentes;

III - colocar a urna vazia junto ao porteiro antes do início do espetáculo ou sessão, só podendo ser retirada ou substituída após o encerramento;

IV - inutilizar os bilhetes ou ingressos recebidos dos espectadores ou participantes, rasgando-os em duas partes antes de depositá-los na urna;

V - Permitir acesso ao Fisco nos locais de diversões e facilitar a sua atuação;

VI - atender, no âmbito da fiscalização em curso, os pedidos de informações feitos pelo Fisco.

Art. 161 - Quem se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do certificado de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviço.

Art. 162 - Não sendo apresentado o comprovante de inscrição, aquele que se utilizar do serviço, no ato do pagamento descontará o valor do tributo correspondente à alíquota de 4% (quatro por cento), incidente sobre o valor do serviço prestado.

Art. 163 - Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 164 - O recolhimento do tributo descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com relação nominal contendo os endereços dos prestadores de serviço, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do último dia do mês em que se efetuou a prestação do serviço.

Parágrafo Único - Considera-se apropriação indébita, a retenção, pelo usuário do serviço, após o prazo previsto neste artigo, do valor do tributo descontado na fonte.

Art. 165 - As pessoas físicas e jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária sujeitam-se às obrigações previstas neste Capítulo, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Art. 166 - São isentos do Imposto Sobre Serviços:

I - as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, após triagem efetuada pelo órgão competente da municipalidade;

II - as construções de casas populares com área construída de até 56,00 m² (cinquenta e seis metros quadrados), construídas em regime de mutirão.

Parágrafo Único - A isenção prevista no inciso II deste artigo, será concedida mediante requerimento por parte da pessoa interessada que, comprovadamente não possua outro bem imóvel, casa ou terreno, devendo a autoridade Municipal concedê-la após parecer favorável dos órgãos técnicos competentes.

TÍTULO VI

Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 167 - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

Art. 168 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 169;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para a extinção do condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimento, quando o instrumento

contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel:

XII - cessão de direito de usufruto;

XIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIV - cessão de promessa de venda:

XV - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos” não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XVIII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - no pacto de melhor comprador;

II - na retrocessão;

III - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direito a ele relativo.

CAPÍTULO II

Da Não Incidência

Art. 169 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 2º - Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

CAPÍTULO III

Da Isenção

Art. 170 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nu-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

CAPÍTULO IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 171 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 172 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

CAPÍTULO V

Da Base de Cálculo

Art. 173 - A base de cálculo do imposto poderá ser o valor pactuado no negócio jurídico, do direito transmitido, e da avaliação venal do imóvel, sendo considerado para fins de cálculo, o valor maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago.

§ 2º - nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor da avaliação do bem imóvel ou do direito transmitido se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor da avaliação do bem imóvel, se maior.

§ 5º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor da avaliação do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da avaliação, da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 7º - Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 8º - A impugnação ao valor fixado como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

CAPÍTULO VI

Das Alíquotas

Art. 174 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - demais transmissões: 2% (dois por cento).

CAPÍTULO VII

Do Pagamento

Art. 175 - O imposto será pago antes da data do ato da lavratura ou expedição do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

§ 1º - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

§ 2º - Mesmo nos casos de isenção, serão expedidas guias com todas as especificações e com a citação do dispositivo legal que ampare a isenção.

Art. 176 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída.

Art. 177 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 178 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 179 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 180 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Em qualquer caso de incidência será o documento de arrecadação do imposto obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 181 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 182 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - à correção do débito calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito originário atualizado monetariamente.

Art. 183 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido mediante a aplicação de coeficiente de atualização, nos termos da legislação em vigor, ou a que vier substituí-la.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Art. 184 - O poder Executivo poderá regulamentar por Decreto, quanto a forma de cobrança do imposto, seu lançamento, documentação fiscal e as condições de pagamento.

TÍTULO VII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 185 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício do poder de polícia administrativa do Município, mediante realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 186 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à

tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 187 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços;
- II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade;
- VI - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 188 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 186.

Art. 189 - O cálculo das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção II

Da Inscrição

Art. 190 - Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, apresentando os documentos comprobatórios de registro ou inscrição nos órgãos federais, estaduais e órgãos de registro e fiscalização profissional.

Seção III

Do Lançamento

Art. 191 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas constarão, obrigatoriamente, os elementos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 192 - A administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo, ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 193 - Nas licenças sujeitas à renovação anual a notificação far-se-á na pessoa do contribuinte, no endereço do estabelecimento ou no seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 1º - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa do seu recebimento nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento da respectiva taxa por edital publicado no Diário Oficial do Município.

Seção IV

Da Arrecadação

Art. 194 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, observando-se os prazos estabelecidos.

Seção V

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 195 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços de qualquer natureza, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença para localização, outorgada pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º - Incluem-se na obrigação de que trata este artigo, os profissionais autônomos de qualquer nível.

§ 2º - As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas das taxas de que trata este artigo.

§ 3º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 196 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividades a ser exercida, observados os requisitos da legislação urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - As licenças serão concedidas em forma de alvará, o qual deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 197 - Para efeito de incidência da taxa de licença para localização consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel, desde que, o ramo de atividades pertençam a mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 198 - A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único - A taxa de licença inicial concedida após 30 (trinta) de junho, sujeita ao contribuinte apenas ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) da taxa.

Art. 199 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que

deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as exigências e determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 200 - Fica isento do pagamento da taxa de licença para localização a pessoa física que se dedique à produção agropecuária.

Art. 201 - A taxa de licença para localização para atividades de produção, indústria, comércio e prestação de serviços é devida de acordo com a seguinte tabela:

<i>Discriminação</i>	<i>Alíquota Sobre a U.F.M</i>
a) Taxa de Licença para Localização:	
1 – estabelecimento ou atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto os de crédito, financiamento investimento e postos de serviços e abastecimento de veículos;	1% por metro quadrado de área efetivamente utilizada
2 – estabelecimentos industriais, inclusive de beneficiamento:	
2.1 - até 30m2	50%
2.2 - de 31 a 50m2	150%
2.3 - de 51 a 70m2	250%
2.4 - de 71 a 100m2	350%
2.5 - de 101 a 150m2	450%
2.6 - de 151 a 200m2	500%
2.7 - de 201 a 300m2	550%
2.8 - de 301 a 400m2	600%
2.9 - de 401 a 500m2	650%
2.10 - de 501 a 600m2	700%
2.11 - de 601 a 700m2	750%
2.12 - de 701 a 800m2	800%
2.13 - de 801 a 900m2	850%
2.14 - de 901 a 1000m2	900%
2.15 acima de 1000m2	1000%

3 – estabelecimento produtores;	50%
4 – estabelecimento de crédito, financiamento e investimento;	5% por metro quadrado de área efetivamente utilizada
5 - postos de serviços e abastecimento de veículos, situados em qualquer local;	0,5% por metro quadrado de área, construídas ou não, efetivamente utilizada.
6 – profissionais autônomos:	
6.1 – liberais	50%
6.2 – outros	30%

§ 1º - Nos estabelecimentos de beneficiamento de madeiras (serrarias), não serão considerados como área utilizada, os locais em céu aberto destinados ao armazenamento de madeiras brutas ou beneficiadas.

§ 2º - A taxa mínima de licença é de 30% (trinta por cento) do valor da U.F.M. - Unidade Fiscal do Município.

§ 3 - Quando se tratar de atividade exclusiva de produção localizada na área rural desenvolvida por pessoa jurídica, será cobrada a taxa mínima.

Seção VI

Da Taxa de Renovação para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 202 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de licença para localização.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada pelo mesmo valor que for devido a título da taxa de que trata a seção anterior.

Art. 203 - O alvará será considerado renovado anualmente pelas anexação de guia de pagamento da taxa de renovação de licença para localização devidamente quitada.

Art. 204 - Nenhum estabelecimento ou profissional autônomo poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará, nos moldes do artigo anterior, após decorrido o prazo para o pagamento da taxa de renovação.

Art. 205 - O não cumprimento do artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

Art. 206 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença para localização e funcionamento, a serem arrecadadas nas épocas determinadas em regulamento.

Seção VII

Da Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 207 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, indústrias e de prestação de serviços, fora do horário normal da abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial observadas as legislações em vigor.

Art. 208 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrado por dia, mês ou ano, com base no valor da U.F.M-Unidade Fiscal do Município, de acordo com o especificado abaixo, e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

Horário Especial:

a) - Taxa de Licença para Funcionamento em

I - por dia	1(uma) U.F.M- Unidade Fiscal do Município;
II - por mês	20 (vinte) U.F.M- Unidade Fiscal do Município;
III - por ano	60 (sessenta) U.F.M-Unidade Fiscal do Município.

Art. 209 - É obrigatória a afixação, junto ao alvará de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, em que conste claramente esse horário, sob pena das sanções previstas neste Código.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 210 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será concedida e cobrada de acordo com a Lei Municipal nº 1046, de 23 de dezembro de 1995, que regulamenta o exercício destas atividades.

Seção IX

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares.

Art. 211 - A taxa de licença para aprovação, execução de obras e instalações particulares, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de edificações, bem como nas instalações elétricas, hidráulicas, mecânicas ou qualquer outro serviço, na zona urbana e suburbana do Município.

Art. 212 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 213 - A taxa de Licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares será cobrada de conformidade com a seguinte tabela:

Taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares:	Alíquota sobre a U.F.M.
1 – aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares	20%
2 – concessão de licença para edificar, demolir ou reformar:	
2.1 - edificações ou dependências de Qualquer natureza, por m2 de áreas útil;	1%
2.2 - outras obras:	
por metro quadrado	0,5%
por metro linear	2%
3 - concessão de licença para executar instalações elétricas ou mecânicas	15%

Art. 214 - As obras e instalações que forem dispensadas da licença, por legislação específica, não estão sujeitas ao pagamento da taxa de que trata esta seção.

Seção X

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Urbanização em Terrenos Particulares.

Art. 215 - A taxa de licença para aprovação e execução de urbanização em terrenos particulares, é exigida pela permissão outorgada pela prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.

Art. 216 - Nenhum plano ou projeto de urbanização em terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.

Art. 217 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel com referência a serviços de obras e urbanização.

Art. 218 - A taxa de que trata esta seção será cobrada como segue abaixo:

Taxa de licença para aprovação e execução de urbanização em terrenos particulares:	Alíquota sobre a U.F.M.
1 - aprovação de projeto de urbanização	100%
2 - concessão de licença para execução de urbanização, por metro quadrado, excetuadas as áreas destinadas a espaços verdes e edificações públicas	0,001%

Seção XI

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 219 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, sujeita a prévia licença da Prefeitura, fica obrigada ao pagamento da taxa devida.

Art. 220 - São meios de publicidade, para fins do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, anúncios e mostruário, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 221 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar, uma vez que as tenham autorizado.

Art. 222 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela a seguir:

Taxa de Licença para Publicidade	Alíquota sobre a U.F.M
1 - anúncios e letreiros permanentes:	
1.1 - colocados na parte externa dos edifícios	5%
1.2 - colocados ou pintados no interior de veículos, por unidade e por ano	5%
1.3 - colocados ou pintados na parte exterior de veículos, por unidade e por ano	10%
1.4 - colocados ou pintados em interior de estabelecimento de diversões públicas, por unidade e por ano	10%
1.5 - projetado em tela de cinemas, por filme ou chapa por dia	2%
1.6 - pintado em faixas colocadas na via pública, por unidade por mês	5%
1.7 - conduzido por pessoas, por unidade e por dia	1%
2 - prospectos e programas de estabelecimentos de diversões contendo propaganda por espécie distribuídas	1%
3 - placas indicativas de profissão, arte ou ofício, dísticos, emblemas e escudos colocados na parte externa dos edifícios, por unidade e por ano	50%
4 - exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros ou em locais de freqüência pública, por dia	2%
5 – propaganda	:
5.1 - por meio de alto-falante, por dia	100%
5.2 - por meio de som mecânico	70%
5.3 - por meio de instrumentos musicais, por dia	50%

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcóolicas e fumo, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.

§ 2º - A taxa será paga por ocasião da outorga da licença, ou no ato da constatação do fato.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 223 - Não incide a taxa de licença para publicidade sobre:

I - os cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, beneficentes ou desportivos;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como, as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais aposto nas paredes e vitrinas internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e televisão.

Seção XII

Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Art. 224 - Entende-se por ocupação de área a que é feita mediante instalações provisórias de balcão, barraca, mesa, quiosque, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

Art. 225 - A taxa de ocupação de solo será cobrada de acordo com a Lei Municipal nº 1046 de 23 de dezembro de 1995, com exceção de estacionamento de veículos com fins comerciais, instalações de circos e parques, que obedecerão a seguinte tabela:

Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos	Alíquota sobre a U.F.M.
1 – espaço ocupado por estacionamento privativo de veículos para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta;	- por dia 10% - por mês 30% - por ano 50%
2 – espaço ocupado por circos, parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado	0,1%

Parágrafo Único – O Estacionamento Regulamentar Tarifário de veículos instituído pela Lei Municipal nº 1153, de 30

dezembro de 1997, terá seus valores regulamentados por decretos do Poder Executivo.

CAPÍTULO II **Da Taxa de Expediente e Serviços Diversos**

Seção I **Da Taxa de Expediente**

Art. 226 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 227 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a seguinte tabela.

Taxa de Expediente	Alíquota sobre a U.F.M
1 – alvarás	20%
2 – atestados	15%
3 – petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais	15%
4 – baixa de Qualquer natureza, em lançamento ou registro	15%
5 – certidões	20%
6 – concessões - ato do Prefeito concedendo, permissão para exploração à título precário, de serviço ou atividade	15%
7 – termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração	10%
8 – títulos de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou ossário	20%
9 – transferências, cancelamentos ou alterações diversas	30%
10 – cópia xerográfica por página	0,3%

Seção II **Da Taxa de Serviços Diversos**

Art. 228 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósitos de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quando às concessões, serão cobrados as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

- II - de apreensão de bens móveis, semoventes e mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitérios;
- V - de utilização de serviços e bens públicos.

Art. 229 - A arrecadação das taxas de que trata esta seção, será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo condições previstas em regulamento principalmente a utilização de serviços e bens públicos e de acordo com a seguinte tabela:

Taxas de Serviços Diversos	Alíquota sobre a U.F.M.
1 - numeração de prédios, por emplacamento (além da taxa será cobrado o preço do custo da placa fornecida)	15%
2 - apreensão de bens móveis, semoventes e mercadorias por unidade	15%
3 - armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal;	
3.1 - de veículo por unidade	20%
3.2 - de animal cavalariço, muar ou bovino, por cabeça	15%
3.3 - de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça	15%
3.4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo	0,5%
4 - serviços técnicos;	
4.1 - alinhamento e nivelamento	1%
4.2 - simples verificação de lotes (subdivisão e loteamentos);	
I – para o primeiro lote	40%
II – para os demais lotes, quando contíguos e levantados em conjunto, por lote	20%
5 - de cemitérios:	
a) transladamento;	20%
b) abertura de jazigo;	20%
c) abertura de cova;	20%
d) abertura de gaveta;	60%
e) título de perpetuidade;	130%
6 - utilização de serviços e bens públicos: de acordo com o regulamento	

Parágrafo Único - A prestação de serviços públicos de cemitérios, refere-se somente ao Cemitério Municipal São Marcos, os demais obedecerão legislação específica.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 230 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, de serviços de limpeza pública, iluminação pública e conservação de pavimentação, e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 231 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo Único - No caso de condomínio, o valor da taxa será dividido proporcionalmente entre os condôminos.

Art. 232 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou posto à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo consideram-se como serviços prestados ou posto à disposição, os seguintes:

- a) coleta de lixo;
- b) limpeza pública (varredura);
- c) conservação de vias públicas.

Art. 233 - A taxa de serviços urbanos gravará os proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título, proporcionalmente às testadas dos respectivos terrenos e aos serviços que atingirem os logradouros onde os mesmos se localizarem na forma do que dispuser o regulamento.

Art. 234 - A taxa de serviços urbanos será lançada e cobrada juntamente com o imposto predial e territorial urbano.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Art. 235 - A taxa de conservação de estrada de rodagem tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de conservação de estradas e caminhos, e será devida pelos proprietários ou

possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do Município.

Parágrafo Único - São trabalhos de conservação, o patrolamento, macadamização, encascalhamento e regularização do leito de estradas e caminhos; o reparo e conservação de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros, bem como locação e limpeza de guias e acostamentos.

Art. 236 - A base de cálculo e alíquota da taxa serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços de conservação e manutenção de estradas e caminhos, a serem realizados com recursos próprios do Município, não se incluindo o custo a ser coberto com os recursos oriundos de outras transferências destinadas a construção de estradas.

Art. 237 - A taxa gravará os imóveis localizados na zona rural, na proporção de suas respectivas áreas.

§ 1º - O lançamento, a cobrança e o recolhimento da taxa serão feitos pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º - O mínimo da taxa, incidente sobre cada imóvel, é de 30% (trinta por cento) do valor da U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndio.

Art. 238 - A taxa de vistoria e segurança contra incêndio (prevenção), tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de vistoria exercida anualmente em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos, através do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, de acordo com o regulamento.

Art. 239 - A taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, será recolhida juntamente com a taxa de licença para localização e taxa de renovação da licença aos cofres municipais, e será repassada em conta especial à agência do Banco do Estado do Paraná S/A, denominada "Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros" - FUNREBOM, sediado em Telêmaco Borba

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, serão classificados para a tributação da taxa de vistoria e segurança contra incêndio (prevenção) de acordo com a seguinte tabela:

GRUPO	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/U.F.M.	FATOR DE RISCO
A	Indústrias de tintas, vernizes, álcool, benzina, graxa, óleo, lubrificante, óleo comestível, querosene, breu, asfalto, fogos de artifícios, munição, inflamáveis; postos de gasolina, depósito de combustíveis e inflamáveis, de fogos de artifícios, de munições e explosivos e de gás liquefeito.	80%	2
B	indústrias de produtos farmacêuticos, de laminados e compensados, de papel e celulose; serrarias, secadores de cereais a quente; depósitos de pasta mecânica	77,1%	2
C	indústrias e comércio de tecidos; fiação, roupas em geral, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, crinas, oleados plásticos, couros e peles; comércio de óleos, graxas, lubrificantes e fogos de artifícios	74,2%	2
D	casas de diversões, cinemas e teatros, parques de diversões, "dancing", boates e congêneres	71,3%	2
E	estabelecimentos de hotelaria, pensões, dormitórios; clínicas, casa de saúde, creches, asilos e albergues; estabelecimentos escolares e similares, bancos, estabelecimentos de crédito e poupança	68,4%	2
F	comércio de produtos farmacêuticos e químicos; comércio de automóveis, veículos, máquinas em geral e pneus; autopeças em geral; metalúrgicas; depósitos de mercadorias e depósitos de transportadoras	65,5%	2
G	comércio de tintas, vernizes, álcool, graxa e lubrificantes; óleos comestíveis; armas, oficinas mecânicas em geral; comércio exclusivo de acessórios de automóveis	62,6%	1,5

H	papelarias, livrarias, tipografias, gráficas, depósitos de papéis, jornais, revistas e similares	59,7%	1,5
I	indústria e comércio de calçados; comércio de cereais, de materiais de limpeza, armazéns gerais; secos e molhados, abastecimento em geral, produtos alimentícios; indústria e comércio de bebidas em geral; frigoríficos, matadouros, abatedores de aves e animais; indústria e comércio de embutidos e congêneres	58,8%	1,5
J	indústria e comércio e depósitos de materiais de construção, ferragens, material elétrico e sanitário; aparelhos eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos, óticas, relojoaria e joalheria; esportes e recreação, caça e pesca, motonáutica, brinquedos, ferramentas e bijuterias, armarinhos em geral; material de refrigeração, artesanatos de madeira, móveis de vime, comércio e depósito de móveis em geral; torrefação e moagem de café e outros, perfumarias e drogarias, cristaleria, vidros, louças e cutelarias, ornamentação	53,9%	1,5
L	moinhos em geral; descascadores; secadores de grão em geral; carpintarias, marcenaria e tornearia; fábricas de móveis; postos de lubrificação e lavagem de veículos; funerárias, turismo e agenciamento de passagens, agências transportadoras sem depósitos	51%	1,5
M	moinhos de calcários; artefatos de cimento, pedreiras, misturadores de asfalto; indústria e comércio de cerâmicas, ladrilhos, marmorearia e congêneres; depósitos de ferro-velho e ferros em geral, indústria e comércio de rações e adubos; vidraçaria, vidros planos e espelhados; garagens e estacionamento de veículos	48,1%	0,90
N	indústria e comércio de máquinas, implementos e aparelhos agrícolas; material cirúrgico, dentário, hospitalar, doméstico e de escritório; indústria e comércio de produtos agropecuários; corretoras, locadoras e imobiliárias; selaria e material de montaria	45,2%	0,90

O	indústria e comércio de carnes, aves, peixes, conservas e similares; agências lotéricas e similares; restaurantes, saunas e casas de banho; atelier de material fotográfico	42,3%	0,90
P	indústria de massas alimentícias, panificadoras, biscoitos e bolachas, padaria e congêneres; comércio de frios, laticínios e aves; lanchonete, pizzarias, bomboniéres, sorveterias, choparias e similares; bares, cafés e bilhares, pastelarias e casas de massas, alimentos congelados e congêneres	39,4%	0,80
Q	lavanderia, tinturaria, malharia, atelier de costura, alfaiatarias; artesanatos em geral; funilaria, serralheria, oficinas de latarias e pintura de veículos e máquinas; representação em geral; oficinas de capotaria, auto-vidros e congêneres	36,5%	0,80
R	salões de beleza, manicura, barbearia, casa de massagens e estética, fisioterapia	33,6%	0,80
S	comércio de doces e frutas, hortaliças, floricultura, produtos agrícolas e hortigranjeiros; oficinas de consertos em geral exceto as mecânicas; escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos, em local independente da residência, bancas de jornais e revistas	30,7%	0,80
T	edifícios comerciais, residenciais ou mistos, com mais de 4 (quatro) pavimentos, para fins de Certificado de Vistoria, e economias residenciais localizadas em edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos	27,8%	0,80

§ 2º - Quando o estabelecimento estiver enquadrado em mais de um grupo, em função de atividades diversificadas, a classificação será efetuada pelo Corpo de Bombeiros, no grupo considerado de risco predominante.

§ 3º - No cálculo da taxa observar-se-á a seguinte fórmula:

$T = AP \times \% \text{ U.F.M.} \times FR$

100
T = taxa de vistoria de segurança contra incêndio;
AP = área ponderada do estabelecimento, excluídos os terrenos sem utilização ou servindo como circulação;
% U.F.M. = alíquota percentual sobre a Unidade Fiscal do Município;
FR = fator de risco.

§ 4º - A área ponderada (AP) será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

§ 5º - No caso de edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos, a taxa será recolhida até a última quinzena subsequente ao mês em que a vistoria for efetuada.

Art. 240 - Não havendo pagamento no prazo previsto, a taxa será corrigida monetariamente de acordo com os índices fixados pelo Governo Federal, acrescida de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único - Não será fornecido o Certificado de Conclusão de Obras, aos proprietários e locatários de edifícios de mais de 4 (quatro) pavimentos, que não apresentarem na repartição competente o Certificado de Vistoria, passado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado em Telêmaco Borba.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Combate a Incêndios.

Art. 241 - A taxa anual de combate a incêndios, tem como fato gerador os serviços de combate a incêndios, assistência, busca, resgate e salvamento em prédios, terrenos, lagos e rios, assim entendida a utilização efetiva ou potencial dos serviços de auxílio ao público.

Art. 242 - A taxa anual de combate a incêndios, incidirá sobre os terrenos edificados ou não, e seu lançamento será juntamente com o carnê do IPTU, a cobrança e base de cálculo regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

TÍTULO VIII

Da Contribuição de Melhoria

Art. 243 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária e tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas e viadutos;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificações de curso d'água;
- IV - canalização de água potável, e instalação de rede elétrica;
- V - aterros de obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;
- VI - execução de obras ou serviços de pavimentação, com todos os trabalhos complementares.

Art. 244 - O lançamento da contribuição de melhoria deve observar os seguintes requisitos:

- I - publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do Projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela de custo da obra financiada pela contribuição de melhoria;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção dos benefícios da valorização para toda a zona ou para cada área diferenciada, nela contida;
- II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de

qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c) do inciso I, deste artigo, pelos imóveis delimitados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seus pagamentos e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 3º - O lançamento, a cobrança e o recolhimento da contribuição de melhoria serão feitos pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

TÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias.

Art. 245 - Fica instituída a U.F.M - Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, correspondente ao valor nominal da U.P.F/PR - Unidade Padrão Fiscal do Paraná.

Parágrafo Único - O valor da nominal U.F.M - Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, será reajustada pelo Poder Executivo através de decreto, sempre que o valor nominal da U.P.F/PR - Unidade Padrão Fiscal do Paraná, sofrer alteração.

Art. 246 – Fica instituída a Base de Cálculo para cobrança de imposto sobre serviços, equivalente à 1,5 (uma e meia) U.F.M – Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba.

Art. 247 – A critério do Prefeito, poderão ser parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, desde atualizados, os débitos inscrito em Dívida Ativa e outros legalmente constituídos e não pagos no período de vencimento, cujo parcelamento levará em consideração a capacidade contributiva do sujeito passivo e o montante do valor devido.

Parágrafo Único - A solicitação de parcelamento de débitos, deverão ser feitos a requerimento dos interessados, com a anexação do extrato da dívida fornecido pelo setor competente da Prefeitura, comprovante do rendimento familiar quando pessoa física,

demonstrativo analítico da situação contábil da empresa devidamente assinada pelo responsável, quando pessoa jurídica.

Art. 248 - O Executivo Municipal fixará por Decreto, as normas regulamentares necessárias à execução deste Código.

Art. 249 - Ficam revogadas as Leis nºs 804, de 29 de novembro de 1989, 847 de 14 de dezembro de 1990, 878 de 27 de agosto de 1991, 974 e 975 de 13 de dezembro de 1993 e 1143 de 17 de novembro de 1997, continuam em vigor os atos regulamentares cujas disposições não foram revogadas, contrariadas ou modificadas, assim como legislação tributária não conflitantes com este Código.

Art. 250 - Este Código entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS EM TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 31 de
dezembro de 1998.**

**CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
Prefeito Municipal**